



	<b>GOVERNADOR</b> <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b>
<b>ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</b>	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Rogério Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratkus Abel</i>	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rodrigo da Silva Baellar</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>José Luis Cardoso Zamith</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Nelson Rocha</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Matheus Quintal de Sousa Ribeiro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Vinicius Medeiros Farah</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Max Rodrigues Lemos</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <b>Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires</b>	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Allan Turnowski</i>	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Fernando da Silva Veloso</i>	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <b>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i>	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i>	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Sérgio Zveiter</i>
	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Leonardo Vieira Mendes</i>
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
<b>GOVERNO DO ESTADO</b> <b>www.rj.gov.br</b>	

## SUMÁRIO

<b>Atos do Poder Legislativo</b> .....	1
<b>Atos do Poder Executivo</b> .....	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	3
Gabinete do Governador.....	...
Governo.....	...
Planejamento e Gestão.....	7
Fazenda.....	7
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	9
Infraestrutura e Obras.....	9
Polícia Militar.....	9
Polícia Civil.....	11
Administração Penitenciária.....	11
Defesa Civil.....	13
Saúde.....	14
Educação.....	22
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	23
Transportes.....	24
Ambiente e Sustentabilidade.....	25
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	25
Cultura e Economia Criativa.....	26
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	...
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	26
Cidades.....	26
Controladoria Geral do Estado.....	26
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	26
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável.....	...
Assistência à Víctima.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Justiça.....	...
Defesa do Consumidor.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	26
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b> .....	26
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS</b> .....	...

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9391 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

**INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS 224/17 E CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ARROZ E FEIJÃO.**

### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica internalizado o Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** - Fica concedida, com fundamento no disposto no art. 1º, a isenção do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com arroz e feijão.

**Art. 3º** - A execução da presente lei fica condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4406/21

Autoria do Deputado: Rosenverg Reis.

Id: 2338617

**OFÍCIO GG/PL Nº 234**  
**RIO DE JANEIRO, 02 DE SETEMBRO DE 2021**

### Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de agosto de 2021, do Ofício nº 295-M, de 12 de agosto de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 1053 de 2019 de autoria do Deputado Carlos Macedo que, "**ALTERA A LEI Nº 7.275, DE 17 DE MAIO 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE DESFIBRILADOR NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1053 /2019 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS MACEDO, QUE "ALTERA A LEI Nº 7275 DE 17 DE MAIO 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE DESFIBRILADOR NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que **pretende alterar** a Lei nº 7.275 de 17 de maio de 2016, para tornar obrigatória a presença de desfibrilador em centros de treinamento desportivo.

A proposta se insere no âmbito de uma política pública que visa preservar a saúde da população, restando evidente o seu compromisso em conferir efetividade ao que dispõe o artigo 196 da Carta Magna, a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

Entretanto, ao dispor sobre tal temática, o legislador invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matérias relativas a organização e funcionamento da administração pública, violando o disposto no artigo 84, VI, a, da Constituição Federal e artigo 145, VI, a, da Constituição do Estado.

Sendo assim, a aprovação de regras de conteúdo administrativo em matéria de gestão de patrimônio, contraria o Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminhado à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2338618

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.749 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

**ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O DECRETO Nº 46.713 DE 31 DE JULHO DE 2019, QUE INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GESPERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/003945/2021,

### CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

- que a eficiência e a efetividade do gasto público devem nortear as ações de governo, com vistas ao melhor atendimento do cidadão;

- a necessidade de adequação do Decreto nº 46.713 de 31 de julho de 2019 à configuração organizacional promovida pelos Decretos nº 47.149 de 29 de junho de 2020 e 47.350 de 09 de novembro de 2020;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 12 do Decreto nº 46.713, de 31 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

§ 1º - O nível Central é composto pela Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, à qual compete, na condição de órgão central do Sistema, planejar, normatizar e supervisionar o GESPERJ.

(...)" (NR)

"Art. 4º - A Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUBGEP é o órgão da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, responsável pelo gerenciamento estratégico e coordenação geral do GESPERJ, zelando pela sua implantação, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento, bem como constituindo canais simplificados, ágeis e diretos de interlocução com os órgãos e entidades integrantes dos níveis setoriais e seccionais do Sistema." (NR)

"Art. 5º - (...)

(...)

XI - dar cumprimento a determinações judiciais oriundas do Tribunal de Justiça, bem como a orientações expedidas pela Procuradoria Geral do Estado." (NR)

"Art. 6º - (...)

(...)

XVIII - receber, controlar e analisar os processos que cuidem de cumprimento de medidas judiciais e comunicações originárias do Poder Judiciário Estadual, atinentes a matéria de pessoal, relativas a servidores ativos e inativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, bem como cumprir as orientações expedidas pela PGE na forma da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980." (NR)

"Art. 12 - A Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC deverá expedir os atos normativos necessários à regulamentação deste Decreto." (NR)

**Art. 2º** - As alterações previstas no presente Decreto ocorrem sem aumento de despesa.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2338630

DECRETO Nº 47.750 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA ADESAO E FRUIÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERNA DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.281/21.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inc. IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040058/000099/2021, e

### CONSIDERANDO:

- as disposições da Lei 8.445, de 03 de julho de 2019, o Decreto nº 47.201, de 07 de agosto de 2020 e Lei nº 9.281, de 25 de maio de 2021, que Institui Regime Tributário Especial para as operações de saída interna de Querosene de Aviação - QAV -, promovidas por distribuidora de combustível com destino ao consumo de empresa de transporte aéreo de cargas ou de pessoas;